



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2299102-11.2022.8.26.0000/50000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante JOAO CARLOS GIANLORENÇO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.663

AGRAVO INTERNO Nº 2299102-11.2022.8.26.0000/50000, de São Carlos

AGRAVANTE: JOÃO CARLOS GIANLORENÇO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno (art. 1.021, “caput”, do CPC). Decisão monocrática que, com amparo no artigo 1.018, § 2º, do CPC, não conheceu de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em autos físicos. Hipótese em que não foi preenchido requisito de admissibilidade recursal, reiteradamente arguido pelo agravado. Razões que não convencem do desacerto da solução. Agravo Interno desprovido.

I. JOÃO CARLOS GIANLORENÇO interpõe o presente Agravo Interno contra a decisão deste Relator (fls. 268/272 dos autos principais), que negou seguimento, por não cumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 1.018, § 2º, do CPC, ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravante contra r. decisão que, em Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (processo nº 0002184-80.2000.8.26.0566), ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação do executado e determinou o prosseguimento da execução, reputando corretos os cálculos apresentados pelo exequente.

Nas razões do agravo interno (fls. 01/17 destes autos), busca a reforma da decisão, assinalando em resumo: a) *“nos termos do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a ausência de comunicação ao juízo de primeiro grau a respeito da interposição do agravo de instrumento importa a inadmissão do recurso, desde que arguida e provada pelo agravado, o que não ocorreu no caso sob judice”* (textual – fls. 09); b) há excesso de execução e cerceamento de defesa, devendo ser realizada perícia contábil para correta elaboração dos cálculos, ante a divergência dos valores apresentados pelas partes. Requer seja reconsiderada a decisão agravada e, ainda, sejam os autos sobrestados até julgamento final do Tema 1.128 do STJ.

O Ministério Público ofertou contraminuta a fls. 24/26. Este, em síntese, o relatório.

II. Trata-se do denominado Agravo Interno, recurso previsto no artigo 1.021, “caput”, do CPC, como cabível contra decisão do Relator.

Tempestivo, é conhecido, mas não comporta provimento.

A decisão ora impugnada (fls. 268/272 dos autos principais) lastreou-se na seguinte fundamentação, a seguir integralmente reproduzida:

“Como arguido na contraminuta de fls. 128/137, bem como no parecer da D. Procuradoria de Justiça de fls. 213/216, o recurso não comporta conhecimento, em razão do descumprimento pelo agravante da exigência prevista no artigo 1.018, § 2º, do CPC.

Dispõe o artigo 1.018 do Código de Processo Civil:

“Artigo 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§1º. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§2º. Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§3º. O descumprimento da exigência de que trata o §2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.”(sublinhei)

Na espécie, deixou o agravante de requerer ao Juízo “a quo” a juntada de cópia “da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso”, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento, exigência prevista no artigo 1.018, §2º do Código de Processo Civil em relação aos processos físicos. Tal fato está comprovado pelo que então constava da movimentação do processo (cf. fls. 978 dos autos de origem e fls. 209 destes autos). E isso também se pode verificar a partir da consulta processual em 1º Grau dos autos de nº 0002184-80.2000.8.26.0566, agora já digitalizados (cf. fls. 1.134 e ss. dos autos digitais).

A esse respeito precedentes deste Tribunal de Justiça a propósito de casos assemelhados:

“Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Recurso tirado contra decisão proferida em autos físicos Arguição de descumprimento da regra prevista no art. 1.018, § 2º, do CPC Hipótese deduzida e devidamente comprovada Inobservância que impõe a aplicação do § 3º, do sobredito dispositivo legal Ausência de requisito de admissibilidade Recurso não conhecido.” (8ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2033324-49.2020.8.26.0000, j. 08.06.2020, Rel. a Des. CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER).

“Execução Fiscal. IPTU. Alegação de ilegitimidade passiva não acolhida pelo Juízo. Irresignação do agravante. Descumprimento do art. 1.018, § 2º, do CPC2015 (processo físico), suscitado e comprovado pelo Município-agravado. Não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Não se conhece do recurso.” (18ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2286467-03.2019.8.26.0000, j. 13.04.2020, Rel. a Des. BEATRIZ BRAGA).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Pretensão à reforma de decisão que indeferiu o desbloqueio de valores constrictos em conta corrente e poupança Autos físicos Não juntada de cópia da petição do agravo na origem Descumprimento do artigo 1.018, §2º do CPC Inadmissibilidade do recurso, nos termos do artigo 1.018, §3º, do CPC Agravo NÃO CONHECIDO.” (14ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2033055-44.2019.8.26.0000, j. 21.05.2019, Rel. o Des. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR).

Já por esse motivo, portanto, não há como tomar conhecimento do agravo, por não cumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 1.018, § 2º, do CPC.

Além disso, no que respeita ao mérito recursal, melhor sorte não lhe assiste, como bem pontuado na manifestação da D. Procuradoria de Justiça, da qual se pede vênua para reproduzir os trechos seguintes à guisa de “ratio decidendi” (fls. 247/249 destes autos):

“Com o devido respeito, o cálculo elaborado pela zelosa Contadora Judicial da Segunda Instância se mostra equivocado, pois sequer inclui a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, incidente na hipótese em razão do não pagamento voluntário pelo agravante.

Dessa forma, opino para que seja adotado o cálculo reproduzido às fls. 198, que bem atende ao quanto determinado no título judicial.

Em continuidade, opino desfavoravelmente ao pleito de sobrestamento do feito formulado às fls. 230/231 pelo recorrente.

Bem se sabe que o e. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1942196/PR, 1953046/PR e 1958567/PR como representativos de controvérsia, a fim de, em procedimento de julgamento de recursos repetitivos, “Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ , ou de outro marco processual” (Tema Repetitivo nº 1.128).

Deve-se observar, contudo, que a mera afetação para julgamento em sede de recursos repetitivos não acarreta, por força própria, a imediata suspensão dos demais processos sobre o tema em trâmite nas instâncias inferiores, salvo se houver determinação expressa do relator nesse sentido.

No caso, houve determinação de suspensão apenas dos expedientes dirigidos à Corte Cidadã, conforme expressamente consta do Tema nº 1.128: “Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em

recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ”

Portanto, não tendo sido determinado o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria em todas as instâncias, não se vislumbra motivos para obstar o seguimento do presente processo. A propósito, este tem sido o entendimento deste e.

Tribunal:

(...)

No mais, reitero o parecer de fls. 213/216, opinando pelo não conhecimento do agravo de instrumento ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento.”

III. Por todo o exposto, em decisão monocrática, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente recurso, por sua inadmissibilidade.”

Esses fundamentos subsistem, e bastam à rejeição do presente Agravo Interno. Necessário ter presente as observações deduzidas pelo Ministério Público (fls. 25/26):

“Ao contrário do que afirma o agravante, o Ministério Público arguiu tanto na contraminuta de fls.128/137, como no parecer desta Procuradoria de Justiça de fls. 213/216, a preliminar de não conhecimento do agravo, pelo descumprimento do disposto no art. 1.018, § 3º, do CPC.

Quanto à prova desse fato, ela é desnecessária porquanto o próprio agravante admite que não juntou cópia do agravo de instrumento por ele interposto, nos autos físicos do processo, sob a desculpa de que os autos estavam em processo de digitalização.

Com efeito, não há necessidade de prova de fato admitido pela própria parte, nos termos do art. 374, inciso II, do Código de Processo Civil.

Acrescente-se que, o fato de o processo físico em primeira instância, estar em fase de digitalização, não dispensa o agravante de juntar cópia do agravo de instrumento por ele interposto, no tríduo legal, nos termos do art. 1.018, § 3º, do CPC, porquanto bastava a ele ter protocolado a referida cópia, no prazo devido, anexando a cópia do protocolo nestes autos.

As demais alegações do agravante são impertinentes, porquanto se referem ao mérito do agravo de instrumento, e já foram rebatidas na contraminuta de fls. 128/137, bem como, nos pareceres desta Procuradoria de Justiça, de fls. 213/216 e 247/249, que aqui ficam reiterados.”

Necessário ainda observar que a alegação de impossibilidade por parte do agravante de dar cumprimento ao § 2º do art. 1018, CPC, não conta com nenhum respaldo probatório. Ao agravado (o interessado, na esteira do entendimento pretoriano

invocado) nada incumbia demonstrar quanto ao ponto, por isso mesmo que não se pode exigir da parte prova de fato negativo. Se o processo originário, quando do decurso do prazo legal, estava em digitalização dos autos físicos, algum mínimo subsídio havia de ser trazido pelo ora agravante, para se optar pelo reconhecimento da suspensão dos prazos processuais. Isto não foi feito, e consistia em ônus do agravante.

Finalmente, prejudicado o pedido de suspensão do processamento do agravo em virtude do decidido pelo STJ na decisão de afetação do Tema Repetitivo n. 1128 (REsp 1.942.196). Consoante se verifica do endereço eletrônico do Tribunal Superior, aquele recurso especial foi julgado pela Corte Especial daquela Corte em 12 de março de 2025, proclamando-se a seguinte decisão: ***“Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese repetitiva no tema 1128: Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ”***. Não mais subsiste o impedimento apontado ao andamento do feito.

Não há, em suma, à vista das razões deduzidas pelo agravante, razão para se alterar a decisão agravada.

III. Por todo o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI